

OF.S/ALE-830/07

SECRETARIA DE APOIO À GOVERNADORIA
COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Porto Velho, 21 de Agosto de 2007.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 1760, de 31 de julho de 2007.

Atenciosamente,

Deputado Jesualdo Pires
1º Secretário

A Cotec
para providências
200808
Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 3414
Recebido 31/08/07 às 9:00
Recebido por [assinatura]

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em, 30/08/07

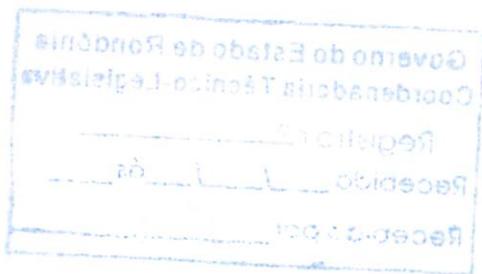
AS 11:45 HS.

[assinatura]

à diria p. providências

P.U. 31.08.07.

Juarez Barreto Macedo Júnior
Coordenador-Técnico Legislativo



RECEBIDO EM 31/08/07

ERRATA

Á Lei nº 1760, de 31 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial nº 0808, de 01 de agosto de 2007.

ONDE SE LÊ:

Art. 29.

.....

§ 4º. Nas atividades **de** exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superior e inferiores, devem ser incluídas pausas programadas durante a jornada de trabalho, a fim de prevenir doenças ocupacionais.

LEIA-SE:

Art. 29.

.....

§ 4º. Nas atividades **que** exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superior e inferiores, devem ser incluídas pausas programadas durante a jornada de trabalho, a fim de prevenir doenças ocupacionais.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 092/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Código Estadual de Saúde do Trabalhador”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de julho de 2007.

Deputado Neodi Carlos
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria de Comunicação Legislativa
Registro nº 2799
Recebido 12/07/07 às 18:05
Recebido por [assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Código Estadual de Saúde
do Trabalhador.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Código Estadual de Saúde do Trabalhador, visando a promoção, proteção e reabilitação da saúde dos trabalhadores em geral.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, são considerados trabalhadores todas as pessoas que exerçam atividade produtiva e/ou de serviços, seja do setor formal ou informal da economia, vinculados ao setor público ou privado.

§ 1º. A saúde do trabalhador será resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, de forma a se garantir sua integridade e sua higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.

§ 2º. Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE E DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 3º. A atenção à saúde do trabalhador no setor público e privado, do mercado formal e informal, compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, abrangendo:

I – o atendimento à população trabalhadora através de referência especializada e hierarquizada, visando o estabelecimento da associação entre doença-trabalho, o diagnóstico e tratamento, utilizando-se para isso, de toda tecnologia disponível;

II – a avaliação das fontes de risco à saúde nos locais e processos de trabalho, determinando a adoção das providências para a eliminação ou redução dos riscos;

III – a informação aos trabalhadores e às entidades sindicais quanto à situação de saúde e das condições de riscos no ambiente de trabalho;

①



IV – a articulação com instituições governamentais e não governamentais que desenvolvam trabalhos relacionados à saúde do trabalhador, para a avaliação das situações de risco e adoção das medidas exigidas.

Parágrafo único. Os serviços estaduais e municipais de vigilância sanitária, epidemiológica e em Saúde do Trabalhador manterão fiscalização e controle das atividades desenvolvidas nos ambientes de trabalho, que, direta ou indiretamente ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 4º. O SUS, nas esferas estadual e municipal, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal, através de seus serviços competentes, participará da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.

Seção II **Da Vigilância em Saúde do Trabalhador**

Art. 5º. A vigilância em saúde do trabalhador compõe um conjunto de práticas sanitárias, articuladas supra-setorialmente, compreendendo uma atuação contínua e sistemática ao longo do tempo, no sentido de detectar, identificar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológicos, social, organizacional, epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre estes aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los.

Art. 6º. Compete à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e às secretarias municipais de saúde, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente:

I – constituir equipes multidisciplinares para o desenvolvimento das ações de Saúde do Trabalhador em Núcleos, Centros Regionais em Saúde do Trabalhador – CRST e o Centro Estadual de Saúde do Trabalhador;

II – proporcionar capacitação e especialização permanentes das equipes técnicas de Saúde do Trabalhador;

III – proporcionar os meios necessários e adequados para a realização de inspeções e fiscalizações pela autoridade sanitária em Saúde do Trabalhador;

IV – desenvolver ações educativas visando à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

V – notificar acidentes e doenças do trabalho;

VI – avaliar o impacto que as novas tecnologias e processos de trabalho provocam à saúde, podendo articular-se com instituições de ensino e pesquisa para esse fim.



Art. 7º. Compete às Secretarias Municipais de Saúde:

I – elaborar diagnósticos referentes à saúde do trabalhador, compreendendo identificação por: atividade econômica, grau de risco, número de empresas, número de trabalhadores expostos, dados de morbimortalidade, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a política e planejamento das ações para a saúde do trabalhador;

II – realizar ações de vigilância nos ambientes e processos de trabalho, compreendendo a identificação das situações de risco e a tomada de medidas pertinentes para a resolução da situação e a investigação epidemiológica.

Parágrafo único. Considerando as condições de gestão dos municípios, caberá a SESAU realizar ações em caráter complementar/suplementar e prestar assessoria, acompanhamento e controle das ações.

Art. 8º. A SESAU e o Ministério da Saúde através de convênios com Municípios e Instituições públicas afins, organizará Núcleos e Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST visando, entre outras ações, a garantia do Trabalhador vítima de acidente do trabalho, ou com suspeita de doença relacionada com o trabalho, para investigação e estabelecimento do nexos causal, oferecendo atenção integral e interdisciplinar, referência e contrarreferência para os demais serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, bem como o desenvolvimento de ações de assessoramento técnico, treinamento, capacitação, sistema de informação e articulação de ações intersetoriais, entre outras.

§ 1º. A SESAU e as Secretarias Municipais de Saúde, incluirão em seus organogramas, no âmbito de suas competências, os Núcleos e/ou Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

§ 2º. Os servidores públicos que estiverem desempenhando suas funções nos Núcleos ou Centros de Referência em Saúde do Trabalhador serão nomeados Autoridades Sanitárias, a fim de que sejam resguardadas as devidas garantias para o cumprimento das disposições exigidas por esta Lei.

Art. 9º. Considerando os riscos e agravos à saúde do trabalhador, a SESAU e as Secretarias Municipais de Saúde, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer normatização sobre atividades e processos de trabalho.

Art. 10. A vigilância à saúde do trabalhador compreende:

I – as ações de acolhimento aos agravos em saúde do trabalhador;

II – o sistema de informação epidemiológica em saúde do trabalhador; e

III – as ações de vigilância sanitária relativa à saúde do trabalhador.





Da Assistência à Saúde do Trabalhador

Art. 11. A Assistência à Saúde do Trabalhador compreende procedimentos de diagnóstico, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde.

Art. 12. As ações de assistência à saúde do trabalhador, consideradas como ações individuais e curativas, serão executadas pelos municípios e suplementar/complementarmente pela SESAU, considerando a condição de habilitação em que se encontram, segundo o grau de complexidade, desde as básicas até as especializadas, organizadas em um sistema de referência e contra-referência, local e regional.

Art. 13 – Cabe às Secretarias Municipais de Saúde a garantia do atendimento ao acidentado do trabalho e ao suspeito de doença relacionada com o trabalho, por meio de rede própria ou contratada, dentro de seu nível de responsabilidade da atenção, assegurando todas as condições necessárias para o acesso aos serviços de referência, sempre que a situação exigir, visando à reabilitação da saúde do trabalhador.

Parágrafo único. Cabe a SESAU assessorar e acompanhar as secretarias municipais de saúde na organização da rede de assistência à saúde do trabalhador.

Art. 14. É obrigatório ao médico assistente do primeiro atendimento ou diagnóstico, independentemente da sua especialidade e local de trabalho (público e privado), a notificação à instância gestora do SUS de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, através de instrumento específico.

§ 1º. Também é obrigatório o preenchimento de instrumento da Previdência Social, nos casos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

§ 2º. Todo serviço de saúde, público ou privado, incluindo serviços prestados pelas empresas, pelos serviços próprios ou contratados, sempre que solicitado, fornecerá ao trabalhador cópia completa de seu prontuário de saúde, incluindo resultados de exames de apoio diagnóstico, de acordo com a legislação vigente.

Seção IV

Do Sistema de Informação Epidemiológica em Saúde do Trabalhador

Art. 15. Deverá ser implementado o sistema de informação epidemiológica em Saúde do Trabalhador, que subsidiará a elaboração do perfil epidemiológico e o planejamento da política e das ações de saúde do trabalhador.

Parágrafo único. O sistema que trata o *caput* conterá informações detalhadas de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, classificadas por empresas, segundo ramo de atividade e grau de risco.





Art. 16. A notificação de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho deverá ser feita, compulsoriamente, pelos serviços de saúde públicos e privados, abrangendo todos os trabalhadores, obedecendo ao fluxo estabelecido pelos SUS e pelas Portarias Ministeriais.

Seção V

Da Vigilância Sanitária Relativa à Saúde do Trabalhador

Art. 17. A avaliação das fontes de risco à saúde nos locais e processos de trabalho, determinando a adoção das providências para a eliminação ou redução dos riscos, compreendem ações desenvolvidas no âmbito da vigilância sanitária, pela autoridade sanitária, em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, avaliando, dentre outros:

- I – as condições de riscos ambientais nos locais e processos de trabalho;
- II – as medidas de prevenção aos riscos de acidentes nos ambientes de trabalho;
- III – as condições de conforto e da adaptação do ambiente de trabalho ao trabalhador;
- IV – o controle médico de saúde ocupacional; e
- V – a investigação de agravos à saúde do trabalhador.

Subseção I

Das Condições de Riscos Ambientais nos Locais e Processos de Trabalho

Art. 18. Toda instituição e empresa, de caráter público ou privado, de acordo com os riscos ambientais de suas atividades, devem elaborar e implementar programas de prevenção de riscos ambientais e controle médico de saúde ocupacional, atendendo ao disposto em legislação vigente.

Parágrafo único. Estes documentos devem permanecer nos locais de trabalho à disposição da autoridade sanitária, podendo ainda, quando necessário, ser solicitada cópia para análise/avaliação.

Art. 19. Entende-se por riscos ambientais aqueles decorrentes da exposição aos agentes e processos presentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, possam causar danos à saúde do trabalhador, classificados em risco físico, risco químico, risco biológico, risco ergonômico, risco biopsicossocial e risco de acidentes, conforme legislação pertinente.

Art. 20. A autoridade sanitária poderá exigir da empresa a identificação dos agentes de riscos ambientais presentes nos locais de trabalho, assim como sua quantificação.





Art. 21. A metodologia e os parâmetros técnicos a serem utilizados para a avaliação dos riscos ambientais serão adotados pelo SUS e/ou Ministério do Trabalho e Emprego. Na ausência destes, serão utilizados normas e padrões nacionais e/ou internacionais recomendados pelo SUS.

Art. 22. A intervenção no ambiente de trabalho deve visar a eliminação ou a redução dos riscos, priorizando sempre a implantação de medidas de proteção de caráter coletivo, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: eliminação da fonte de risco; controle dos riscos na fonte; controle dos riscos no ambiente de trabalho; e como última opção a adoção de medidas de proteção individual.

Art. 23. Enquanto não se conseguir viabilizar a adoção de medidas de proteção de caráter coletivo, ou enquanto estas não forem suficientes, ou se encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte ordem de prioridades:

I – medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho que reduzam a exposição ao risco;

II – utilização de equipamentos de proteção individual.

§ 1º. O equipamento de proteção individual deverá ser adequado tecnicamente ao risco, eficiente no controle da exposição e oferecer conforto ao usuário.

§ 2º. Somente será permitido o uso de equipamento de proteção individual que apresente certificado de aprovação ou de conformidade expedido pelo órgão competente, segundo a legislação pertinente.

Art. 24. Toda situação de trabalho que ofereça grave e eminente risco para a saúde do trabalhador deve sofrer imediata interrupção e interdição pela autoridade sanitária.

§ 1º. Considera-se risco grave e eminente para a saúde do trabalhador toda condição ambiental de trabalho que possa ocasionar risco à vida, lesão irreversível, incapacidade para o trabalho ou morte.

§ 2º. Não é permitido o uso de máquinas, ferramentas ou equipamentos danificados.

Subseção II
Das Medidas de Prevenção aos Riscos de Acidentes nos Ambientes de Trabalho





Art. 25. Em consonância com a legislação pertinente, sem prejuízo de outras medidas, devem ser obrigatoriamente adotadas as seguintes medidas de prevenção de acidentes nos ambientes de trabalhos:

I – as máquinas e equipamentos devem manter dispositivos de acionamento e parada de forma que:

- a) não se localizem na zona perigosa da máquina e/ou equipamento;
- b) possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o seu operador;
- c) não possam ser acionados ou desligados involuntariamente pelo operador ou de forma acidental;
- d) não acarretem riscos adicionais;

II – as máquinas e/ou equipamentos devem ter suas partes móveis devidamente protegidas e/ou enclausuradas dentro de sua estrutura ou isoladas por anteparos adequados;

III – as manutenções somente devem ser executadas por profissional devidamente habilitado e autorizado pela empresa, conforme legislação vigente;

IV – os reparos, limpeza e ajustes devem ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização da manutenção;

V – todas as aberturas existentes nos pisos e paredes que possam oferecer risco de acidente devem ser protegidas de forma a evitar a queda de pessoas e/ou de materiais;

VI – o piso dos ambientes de trabalho não deve apresentar saliência ou depressão que prejudique a segurança na circulação de pessoas ou na movimentação de materiais, assim como deve ser mantido limpo e conservado, isento de substâncias que o torne escorregadio tais como graxa, óleo, água e areia, entre outras;

VII – todas as portas devem proporcionar abertura sem dificuldades e ser de fácil acesso;

VIII – os corredores e as passagens internas devem permanecer livres;

§ 1º. Em casos especiais, como local público e/ou com aglomeração de pessoas será exigida a identificação de saídas de emergência.

§ 2º. A área de trabalho, entendida como as áreas de circulação e os espaços entre máquinas e/ou equipamentos, devem estar dimensionadas de forma que os trabalhadores possam se movimentar com total segurança.

2



§ 3º. Entende-se por partes móveis as polias, correias, eixos de transmissão de força, lâminas, serras, rolos, cilindros e outras partes que se movimentem e possam causar danos à integridade física do trabalhador.

Art. 26. Visando a preservação da integridade física e da saúde do trabalhador, é obrigação do empregador:

I – permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário e pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo-lhe todas as condições necessárias e informações solicitadas;

II – implantar as medidas e procedimentos necessários à prevenção de acidentes e doenças do trabalho;

III – paralisar as atividades na ocorrência de situação de risco grave ou eminente no local de trabalho, providenciando as necessárias medidas corretivas, prevenindo agravo à saúde dos demais trabalhadores;

IV – desenvolver estudos e pesquisas em caso de risco ainda não conhecido, visando esclarecê-lo e eliminá-lo, implementando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e os Laudos Técnicos de Insalubridade e Periculosidade;

V – notificar ao SUS, através de instrumento definido por este, a ocorrência de acidente ou doença relacionada ao trabalho;

VI – manter treinamento contínuo aos trabalhadores em relação aos riscos a que estão expostos e respectivas medidas de controle;

VII – informar, divulgar e dar conhecimento a todos os trabalhadores envolvidos quanto aos riscos existentes no desenvolvimento das atividades e das medidas de segurança e de prevenção a serem adotadas;

VIII – desenvolver ações educativas visando a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho;

IX – realizar todos os exames médicos de saúde ocupacional necessários, tais como avaliação clínica e exames complementares, considerando os riscos da atividade, condições de trabalho e os princípios da patologia ocupacional e suas causas, a fim de garantir, preservar e monitorar a saúde dos trabalhadores.

Art. 27. Tendo em vista a prevenção das possíveis repercussões negativas sobre a saúde potencializadas pelos riscos existentes no ambiente de trabalho, é obrigação do trabalhador:

I – adotar as normas e procedimentos de segurança implementadas pelo empregador;



II – colaborar com a empresa na implantação das medidas de segurança;

III – observar as instruções de segurança expedidas pelo empregador;

IV – quando disponibilizados equipamentos de proteção individual, seguir corretamente as orientações recebidas em treinamento quanto ao uso adequado, higienização, manutenção periódica, armazenamento em local adequado e substituição quando apresentar desgaste ou dano;

V – utilizar corretamente, seguindo as orientações recebidas em treinamento, os equipamentos de segurança, sejam de caráter coletivos ou individuais;

VI – comunicar ao pessoal responsável pela saúde e segurança do trabalho ou chefia imediata sobre as situações de risco identificadas no desenvolvimento das atividades que possam comprometer a sua integridade física ou a sua saúde.

VII – submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego; e

VIII – ampliar a divulgação das medidas implementadas de prevenção referente à saúde e segurança do trabalho.

Subseção III

Das Condições de Conforto ao Trabalhador e da Adaptação do Ambiente de Trabalho

Art. 28. As instituições e empresas deverão manter os ambientes de trabalho em condições adequadas de higiene, segurança e conforto, de forma a garantir e preservar a saúde dos trabalhadores, levando em conta fatores como ruído, iluminação, mobiliário, máquinas e equipamentos, sanitários, refeitórios e outros de interesse da saúde, de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 29. Considerando o disposto no artigo anterior, em todos os locais de trabalho:

I – deverá ser fornecido aos trabalhadores água potável e fresca, através de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente, sendo proibido o uso de copo coletivo;

II – com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade ou em caso de exposição a calor intenso, será exigido lavatório e chuveiro dotado de água quente e fria, separado por sexo na proporção de um para cada dez trabalhadores;

①



III – que a atividade exigir troca de roupas ou uso de uniforme ou guarda-pó, devem ter vestiários separados por sexo, dotados de armários individuais;

IV – insalubres ou que exponham os trabalhadores a sujidades, os armários devem dispor de dois compartimentos separados, para uso de material limpo e material contaminado/sujo;

V – devem possuir iluminação adequada, apropriada à natureza da atividade desenvolvida, inclusive os acessos a eles, tais como corredores, escadas e passagens;

VI – devem ter ventilação natural, através de aberturas superiores ou laterais, caso a ventilação natural não for possível ou for insuficiente, será obrigatória a instalação de ventiladores, insufladores e exaustores e/ou condicionadores de ar, resguardada a qualidade do ar captado;

§ 1º. As instituições e empresas cujos trabalhadores realizem suas refeições em suas dependências devem reservar local específico e adequado para esse fim, dotado de iluminação e ventilação suficiente, protegido das intempéries e dimensionado de forma a atender a demanda.

§ 2º. Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, sem acréscimo de risco, a atividade, ou posto de trabalho, deve ser planejado para este posicionamento, sendo que os assentos deverão atender o disposto na legislação vigente.

§ 3º. Caso exista moradia ou dormitório para trabalhadores, o local destinado deve ser específico para este fim, observado a inexistência de riscos provenientes da área de produção.

§ 4º. Nas atividades de exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superior e inferiores, devem ser incluídas pausas programadas durante a jornada de trabalho, a fim de prevenir doenças ocupacionais.

Art. 30. As condições ambientais de trabalho, bem como todos os equipamentos que compõem o posto de trabalho, devem estar adequados as características psicofisiológicas dos trabalhadores e a natureza do trabalho a ser executado.

Subseção IV

Do Controle Médico de Saúde Ocupacional

Art. 31. Todas as instituições e empresas públicas ou privadas devem elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme legislação vigente.

①



Parágrafo único. Todos os exames realizados, assim como todos os atestados de saúde ocupacional, ficarão à disposição da autoridade sanitária, podendo ser solicitado a qualquer momento que esta julgar necessário.

Subseção V

Da Investigação de Agravos à Saúde do Trabalhador

Art. 32. Visando a preservação da integridade física e da saúde do trabalhador, a autoridade sanitária deve desencadear a investigação nos ambientes e processos de trabalho, previamente definidas em seu planejamento, a fim de estabelecer as medidas preventivas, corretivas e punitivas previstas em lei.

§ 1º. Se durante a investigação for constatada pela autoridade sanitária situação de risco grave e iminente ou dano à saúde do trabalhador, serão implementados, de imediato, ações preventivas, de correção ou de interdição parcial ou total.

§ 2º. Serão considerados para fins de investigação todos os óbitos, amputações, doenças ocupacionais de caráter epidêmico, bem como, outros acidentes graves relacionados com o trabalho e considerados como eventos sentinela.

Seção VI

Das Disposições Finais da Saúde e do Trabalho

Art. 33. Não podendo ser comercializados, fabricados, importados, vendidos ou locados, máquinas e/ou equipamentos desprovidos de dispositivo adequado de segurança e de proteção contra acidentes.

Art. 34. Os trabalhadores e/ou suas entidades representativas poderão encaminhar denúncia à autoridade sanitária, nas questões que comprometam a saúde e segurança dos trabalhadores.

Art. 35. Todas as questões relativas à saúde e segurança do trabalhador no Estado serão regidas pelas disposições contidas neste Código, nas normas técnicas e atos administrativos existentes ou a serem editados pela SESAU, e pela Legislação Federal pertinente.

Art. 36. Para subsidiar a avaliação e análise nas questões relativas à saúde e segurança dos trabalhadores, a autoridade sanitária poderá exigir, da empresa, cópia de documentos.

Art. 37. A SESAU, dentre as ações de prevenção de agravos à saúde do trabalhador, realizará inspeções nos ambientes de trabalho, de forma a identificar os riscos existentes e sua relação com a saúde do trabalhador.

7



CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38. A desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentos e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a Saúde dos Trabalhadores será considerada infração para os fins desta Lei e acarretará as penalidades previstas na Legislação Vigente, sem prejuízo das penalidades que possam ser aplicadas por outros órgãos competentes federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A apuração de responsabilidade administrativa não desobriga ao atendimento das responsabilidades civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

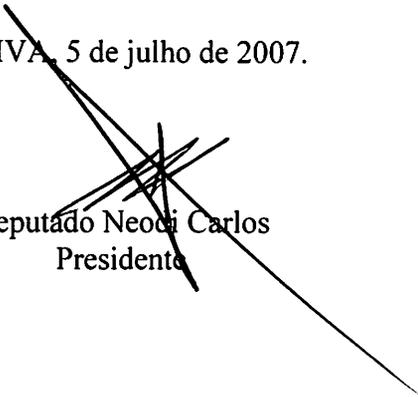
Art. 39. Esta Lei trata de um conjunto de dispositivos essenciais para a incorporação das ações de Saúde do Trabalhador no contexto de Atenção a Saúde abrangendo a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do Trabalhador, submetidos aos riscos e agravos advindos do ambiente e das condições de trabalho.

Art. 40. A implementação do financiamento das ações de Saúde do Trabalhador consiste na garantia do recebimento das fontes já constituídas e definidas legalmente em cada esfera de governo e na definição de mecanismos que os recursos provenientes destas fontes sejam aplicados no desenvolvimento das ações de Saúde do Trabalhador estabelecidas nos Planos de Saúde.

Art. 41. Fica estabelecido que a Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador, subordinada ao Conselho Estadual de Saúde, de caráter consultivo, no seu âmbito de atuação deverá assessorar na definição das políticas, no estabelecimento de prioridades e no acompanhamento das ações de Saúde do Trabalhador.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de julho de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente